

para publicações periódicas, embora os proprietários, empresários, agentes e administrações não tenham declarado aceitar a intervenção do correio neste serviço.

Estas assinaturas serão feitas de harmonia com as indicações fornecidas por quem as pretender e sob sua responsabilidade.

§ 2.º O preço da publicação será sempre fixado em escudos fortes da metrópole.

Art. 15.º As administrações postais da metrópole e das colónias ficam autorizadas a, de comum acôrdo, estabelecer os necessários regulamentos e disposições para a execução deste decreto e a publicar instruções para o seu serviço interno, com o mesmo fim.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 8:156, de 22 de Maio de 1922.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros das Finanças, Comércio e Comunicações e Colónias o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — José Vicente de Freitas — José Bacelar Bebiano.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 16:659

Atendendo ao exposto pelas companhias de caminhos de ferro do continente que se propõem executar o serviço internacional de transporte de mercadorias, nos termos da Convenção Internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (C. I. M.), ratificada pelo Governo Português, em Berna, em 1 de Dezembro de 1928, quanto às dificuldades que se apresentam de inicialmente darem cumprimento integral às disposições do mesmo Convénio, referentes à forma de cobrança dos portes em vista da carência de tarifas internacionais, as quais foram anuladas no período da guerra e estão actualmente em reorganização;

Considerando que são de atender as razões alegadas por estas companhias, porquanto a falta das ditas tarifas impede as operações do estabelecimento do preço combinado do transporte na forma prescrita no Convénio, por serem desconhecidos pelos agentes que têm a seu cargo a verificação das taxas, as distâncias, preços e condições das tarifas a aplicar para os diferentes pontos de destino do estrangeiro;

Considerando que o valor respectivo das moedas correntes nos diferentes Estados está sujeito a sensíveis e bruscas variações, o que dificulta extremamente o cálculo das despesas a cargo das empresas de caminhos de ferro ou dos expedidores e consignatários e as de reembolsos e desembolsos e das de modificações dos contratos de transporte e de indemnizações nos casos de perdas e avarias e outras faltas, previstas nos articulados da mencionada Convenção;

Considerando que nas disposições transitórias, averbadas no respectivo protocolo de assinatura da mesma Convenção por parte dos diferentes Estados e com fundamento nestas variações dos valores monetários, está prevista a suspensão das disposições dos seus artigos 17.º, 19.º, 21.º, 29.º e 36.º, referentes às mencionadas operações e cálculos de despesa por um período de tempo que pode ir até quatro anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob preposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensos por um período de tempo que não poderá ir além de quatro anos, a contar da entrada em vigor da Convenção Internacional relativa ao transporte de mercadorias em caminhos de ferro (C. I. M.), ratificada em Berna em 1 de Dezembro de 1928, os artigos 17.º, 19.º, 21.º, 29.º e 36.º da mesma Convenção, em conformidade com o estabelecido nas disposições transitórias do respectivo protocolo de assinatura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição

Decreto n.º 16:660

Não tendo sido ainda suficiente o prazo marcado pelo artigo 1.º do decreto n.º 15:991, de 1 de Outubro do ano findo, para cumprimento das disposições legais sobre medidas de vidro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 30 de Junho do ano corrente o prazo estabelecido para cumprimento das disposições legais sobre medidas de vidro, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 15:240, de 24 de Março de 1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:661

A fim de proceder ao devido equipamento do porto de Lisboa tem a respectiva Administração Geral adquirido vário material flutuante, tal como rebocadores, barcas de água, batelões e uma draga, do qual porém só últimamente se começou a utilizar, não podendo por-

tanto, a-quando da elaboração de orçamento do corrente ano económico, fixar com exactidão, quer a receita quer os encargos da sua exploração;

Tendo-se reconhecido agora a necessidade de modificar o referido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 700.000\$ a dotação do artigo 139.º do capítulo 18.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado será acrescida de igual quantia a verba do artigo 129.º do capítulo 5.º, classe «Indústrias do Estado — Receitas brutas — Porto de Lisboa».

Art. 3.º No orçamento privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa serão adicionadas as seguintes importâncias:

Nas receitas:

Capítulo 1.º:

Serviço marítimo:

Rebocadores. 700.000\$00

Nas despesas:

Capítulo 1.º:

Artigo 3.º:

Serviços suplementares de exploração 200.000\$00

Artigo 4.º:

Salários:

Serviços suplementares. 500.000\$00 700.000\$00

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:662

Considerando que o Instituto Médico Pedagógico, secção que a Casa Pia de Lisboa mantém desde 1914 na Travessa das Terras, a Santa Isabel, é um importante estabelecimento de educação e cura de atardados, gogos e outros nervosos, e que muito valiosa tem sido a sua assistência em vários estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública;

Considerando o papel que o Instituto pode vir a de-

sempear quando dentro do Ministério da Instrução Pública, não só como centro de educação mas também como selector e orientador na instalação de escolas e classes de ortofrenia e ortofonia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É desanexado da Casa Pia de Lisboa e transferido para o Ministério da Instrução Pública, de cuja Secretaria Geral ficará directamente dependente, o Instituto Médico Pedagógico, secção para crianças anormais, que aquela instituição de beneficência mantém na Travessa das Terras, a Santa Isabel.

§ único. O Instituto Médico Pedagógico passa a denominar-se Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 2.º O edificio onde funciona o Instituto, bem como todo o mobiliário, aparelhagem, material e mais pertences são cedidos gratuitamente ao Ministério da Instrução Pública.

Art. 3.º O quadro do pessoal é constituído pelos funcionários que ali prestavam serviço em Fevereiro d'este ano.

Art. 4.º Para ocorrer às despesas com o pessoal, alimentação dos alunos, material e diversos, até o fim do corrente ano económico, serão transferidas do orçamento do Ministério do Interior para o do Ministério da Instrução Pública as verbas correspondentes.

Art. 5.º No ano económico futuro serão inscritas no orçamento do Ministério da Instrução Pública as verbas necessárias ao funcionamento do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 6.º No Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira poderá a Casa Pia de Lisboa colocar até vinte crianças anormais do seu internato.

§ único. Todas as crianças anormais que em Fevereiro último existiam no Instituto Médico Pedagógico ingressam no Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 7.º A Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública elaborará o regulamento do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:663

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 3:887, de 27 de Fevereiro de